

Legislação Informatizada - Decreto do Conselho de Ministros nº 239, de 28 de Novembro de 1961 - Publicação Original

Veja também:

Retificação **Dados da Norma**

Decreto do Conselho de Ministros nº 239, de 28 de Novembro de 1961

Cria a Floresta Nacional de Caxiuana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, da Emenda Constitucional nº 4; e,

CONSIDERANDO o Disposto nos Artigos 3º, alínea d, 10 e Seção II, do Código Florestal, aprovado pelo Decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Estado do Pará, a Floresta Nacional do Caxiuana, subordinada ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º A região destinada a esta Floresta Nacional, com área de 200.000 hectares, está situada nas proximidades da baía de Caxiuana, entre os rios Xingu e Tocantins, e tem como limites:

- a) a leste, as margens esquerdas do rio Anapu, da baía de Pracuí e da baía do Caxiuana;
- b) ao norte, partindo da margem esquerda da baía do Caxiuana, em direção oeste pelo divisor de águas entre os afluentes do rio Caxiuana e os afluentes da margem direita do rio Amazonas;
- c) a oeste, acompanhando na direção sul, o divisor de águas entre os afluentes da margem direita do rio Xingu e os afluentes da baía do Caxiuana, da baía de Pracuí e do rio Anapu;
- d) ao sul, seguindo o paralelo 2º e 15" S, desde o limite oeste até a margem esquerda do rio Anapu.

Art. 3º A área definitiva da Floresta Nacional será fixada depois do indispensável estudo e reconhecimento da região, a serem realizados sob a orientação e fiscalização do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 4º As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais, na área a ser demarcada, ficam sujeitas ao regime especial estabelecido pelo Código Florestal, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 5º Fica o Ministério da Agricultura, através do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimentos com o Governo do Estado do Pará, com as Prefeituras interessadas e com eventuais proprietários de áreas e benfeitorias situados dentro do perímetro da Floresta Nacional, para o fim especial de promover doações e efetuar desapropriações, podendo, ainda, adotar outras medidas que se fizerem necessárias para sua instalação definitiva.

Art. 6º A administração da Floresta Nacional do Caxiuana e as atividades a ela afetas serão exercidas por servidores do Ministério da Agricultura, especialmente designados para êsse fim.

Art. 7º O Ministério da Agricultura, baixará, oportunamente, um regimento para a Floresta Nacional do Caxiuana, dispondo sobre a sua organização e funcionamento, bem como regulando a exploração perpétua das matas e o preço de fornecimento de sementes e mudas aos interessados que desejarem promover o florestamento e o reflorestamento de suas propriedades.

Art. 8º A renda arrecadada pela Administração da Floresta Nacional do Caxiuana, será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.